



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN/ME Nº 2614, DE 04 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o estágio para estudantes de ensino médio e de educação superior de graduação e de pós-graduação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 179 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Instrução Normativa ME nº 213, de 17 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o programa de estágio obrigatório e não obrigatório, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º O estágio será cumprido nas unidades organizacionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional capazes de oferecer ao estudante aprendizado condizente com o curso no qual esteja matriculado sob adequada supervisão técnica mesmo que remota.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Portaria, as unidades organizacionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são as Procuradorias Seccionais, as Procuradorias Estaduais, as Procuradorias Regionais, as Coordenações e Coordenações-Gerais do órgão central, o Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias-Gerais Adjuntas e o Departamento de Gestão Corporativa.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Seção I
Das modalidades

Art.3º O programa de estágio objetiva proporcionar a preparação do estagiário para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição

de ensino.

Art. 4º São modalidades de estágio na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - quanto à obrigatoriedade do programa de estágio:

a) estágio obrigatório - aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; e

b) estágio não obrigatório - aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

II - quanto à origem dos recursos da contratação:

a) estágio FGTS - aquele cujo pagamento da bolsa-estágio será executado com recursos alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a operacionalização ocorrerá por meio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo, com o intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

b) estágio FUNDAF - aquele cujo pagamento da bolsa-estágio será executado com recursos oriundos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF e a operacionalização ocorrerá por meio das Superintendências de Administração do Ministério da Economia ou pelas Gerências Regionais de Administração do Ministério da Economia, conforme orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

III - quanto ao nível de escolaridade do estagiário:

a) estágio de educação superior na modalidade "graduação" - aquele em que o estudante deve estar matriculado, a partir do terceiro semestre, em cursos de graduação, ministrados por instituições públicas ou privadas, de educação superior reconhecidas pelo Ministério da Educação;

b) estágio de educação superior na modalidade "pós-graduação" - aquele em que o estudante deve estar matriculado, a partir do primeiro semestre, em cursos de pós-graduação **lato** ou **stricto sensu**, com carga mínima de trezentos e sessenta horas, ministrados por instituições públicas ou privadas, de educação superior reconhecidas pelo Ministério da Educação; e

c) estágio de ensino médio - aquele em que o estudante deve estar matriculado em instituições públicas ou privadas, a partir do segundo ano, no ensino médio regular ou, no primeiro semestre, na Educação de Jovens e Adultos - EJA, e ter idade mínima de dezesesseis anos.

§ 1º Somente poderá participar do programa de estágio o estudante de curso cuja área de formação esteja relacionada diretamente com atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º O estágio obrigatório será realizado sem a concessão de bolsa-estágio e de auxílio-transporte, bem como independentemente de distribuição de vagas e de disponibilidade orçamentária.

§ 3º Para o oferecimento de vagas em estágio obrigatório, deverá ser celebrado convênio entre a Instituição de Ensino Superior e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo o Termo de Compromisso de Estágio - TCE ser emitido com o número da apólice do seguro contra acidentes pessoais contratado pela Instituição de Ensino Superior.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se unidades pagadoras do FUNDAF as Superintendências de Administração do Ministério da Economia e as Gerências Regionais de Administração do Ministério da Economia; e do FGTS, a Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º O estágio não cria vínculo de emprego do educando com a União.

Art. 6º O programa de estágio de educação superior poderá abranger cursos nas seguintes áreas ou sub-áreas de conhecimento:

- I – Direito;
- II - Administração;
- III – Arquitetura e Urbanismo;
- IV – Ciências Contábeis;
- V - Ciências Atuariais;
- VI – Ciência da Informação;
- VII - Ciência da Computação;
- VIII - Comunicação;
- IX – Economia;
- X – Estatística;
- XI - Informática;
- XII - Jornalismo;
- XIII - Letras;
- XIV - Matemática;
- XV - Pedagogia/Educação;
- XVI - Propaganda e Marketing;
- XVII - Psicologia; e
- XVIII - Relações Públicas.

§ 1º Poderão ser contratados estudantes de cursos de outras áreas ou sub-áreas de conhecimento, desde que a necessidade seja devidamente fundamentada para atuação em setor específico.

§ 2º A área de concentração do curso do estágio de educação superior, na modalidade "pós-graduação", será definida quando da seleção dos candidatos, desde que pertencente a uma das áreas ou sub-áreas de conhecimento constantes nos incisos do **caput**.

Art. 7º As vagas de estágio FGTS são destinadas apenas a estudantes da Educação Superior, mediante autorização de distribuição de vagas para as modalidades "graduação" e "pós-graduação", nos termos aprovados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 8º As contratações de estudantes para o estágio FGTS ficarão a cargo da Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de agente de integração e auxílio da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interessada pelo preenchimento da vaga.

Parágrafo único. As atividades de contratação de estudantes para o estágio FGTS de responsabilidade da Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compreendem a análise do pedido de preenchimento da vaga de estágio, o controle de ocupação de vagas, a autorização para contratar, o envio para o agente de integração do TCE, ficando a cargo da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interessada pela vaga de estágio a seleção do estudante e a assinatura do respectivo TCE.

Art. 9º. As contratações de estudantes para o estágio FUNDAF ficarão a cargo das Superintendências de Administração do Ministério da Economia ou das Gerências Regionais de Administração do Ministério da Economia, por meio de agente de integração e auxílio da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interessada pelo preenchimento da vaga.

Art. 10. Deverá ser formalizado um processo SEI para cada estagiário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde deverão ser arquivados todos os documentos atinentes ao estágio, tais como avaliações, atestados, solicitações de recesso remunerado, termo aditivo, termo de desligamento e

declarações.

Seção II

Da duração

Art. 11. A duração do estágio não obrigatório, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer no estágio até o término do curso.

§ 1º Na contagem do período previsto no **caput**, deve-se levar em consideração o somatório do tempo de estágio FUNDAF e do estágio FGTS, quando tiver havido migração entre as duas modalidades.

§ 2º O encerramento do estágio, em virtude de alcance do limite citado no **caput**, impedirá a concessão de novo estágio ao educando.

Art. 12. A duração do estágio obrigatório fica restrita a dois semestres letivos.

Art. 13. O estagiário deverá começar a exercer suas atividades na data definida para o início da vigência do contrato, sendo vedada a contratação com efeitos retroativos.

Art. 14. A carga horária do estagiário FUNDAF será de quatro horas diárias e vinte horas semanais, podendo ser ampliada para seis horas diárias e trinta horas semanais, a critério da Administração, conforme disponibilidade orçamentária, observados o horário de funcionamento do órgão e a compatibilidade com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos especificados no TCE.

Art. 15. A carga horária do estagiário FGTS será de vinte e cinco horas semanais, observados o horário de funcionamento do órgão e a compatibilidade com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos especificados no TCE.

Art. 16. É vedada a realização de carga horária diária superior a seis horas, ressalvada a compensação de falta justificada autorizada por escrito pelo supervisor, limitada a uma hora por jornada, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo único. Fica dispensada a compensação das faltas justificadas decorrentes de tratamento da própria saúde, mediante a apresentação de atestado médico, e de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, pelo prazo de dois dias consecutivos, com apresentação do atestado de óbito.

Art. 17. Fica assegurada ao estagiário a carga horária reduzida a pelo menos à metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem, conforme estipulado no TCE e mediante declaração da Instituição de Ensino.

Seção III

Do processo seletivo

Art. 18. O recrutamento dos estagiários, a ser realizado pela unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dar-se-á por meio de processo seletivo, que deverá ocorrer por uma das seguintes formas:

I – análise curricular e entrevista dos candidatos encaminhados pelo agente de integração de estágio; ou

II – procedimento público de seleção por meio de provas.

§ 1º O gestor da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela vaga poderá designar comissão para seleção de estagiários, que passará a ser responsável

pelo processo seletivo e descrição do perfil de estagiário desejado.

§ 2º Na hipótese de equipes de estagiários atuando em atividades nacionais, o recrutamento poderá ser delegado à unidade que melhor ofereça condições logísticas e técnicas para a atuação presencial das equipes.

Art. 19. O recrutamento de estudantes, nos moldes do art. 18, ocorrerá por meio de processo seletivo, cujos critérios serão estabelecidos no edital de abertura, que deverá ser amplamente divulgado.

§ 1º O edital deverá ser, no mínimo, publicado em Boletim de Pessoal e Serviço - e-BPS pelo gestor da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela vaga.

§ 2º No edital do processo seletivo, constarão, necessariamente, o número de vagas disponíveis, o prazo de inscrição, os documentos necessários à inscrição, as etapas da seleção, os critérios de desempate e as vagas reservadas a candidatos negros e candidatos com deficiência.

§ 3º Por meio de edital, tornar-se-á público o resultado final do processo de seleção.

§ 4º Não haverá necessidade de publicação de edital, quando houver a migração de estagiário já contratado entre o estágio FUNDAF e o estágio FGTS, ou vice-versa.

§ 5º O edital poderá prever a possibilidade de certificação da realização de estágio desde que cumprido o tempo mínimo de um ano do estágio.

Art. 20. Sobre o número de vagas oferecidas pela unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicam-se os seguintes percentuais:

I - Dez por cento das vagas de estágio reservadas a estudantes cuja deficiência seja compatível com o estágio a ser realizado, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

II - Trinta por cento das vagas de estágio reservadas a estudantes negros, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o inciso II será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o inciso I resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o inciso II resultar em número fracionado, o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.427, de 2018.

§ 4º A reserva de vagas, nos moldes deste artigo, constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 21. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Art. 22. A contratação respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência.

Art. 23. Os candidatos negros e os com deficiência concorrerão concomitantemente às

vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 1º Os candidatos negros e os com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Na hipótese de desistência de candidato negro ou candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo respectivo candidato negro ou candidato com deficiência classificado na posição imediatamente posterior.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros ou com deficiência aprovados para ocupar as vagas reservadas, haverá o remanejamento das vagas remanescentes para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 24. O estudante de educação superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – ProUni ou pelo Programa de Financiamento Estudantil – FIES terá prioridade, em caso de empate.

Seção IV

Do início do estágio

Art. 25. O início do estágio somente ocorrerá após a assinatura do TCE pelo estudante, pelo representante da instituição de ensino e pela Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou pelo chefe da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela vaga, se estágio FGTS.

Parágrafo único. Quando da assinatura do TCE, o estudante maior de dezesseis e menor de dezoito deverá ser assistido.

Seção V

Do desligamento

Art. 26. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;

II - a pedido;

III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na instituição de ensino;

IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração, inclusive por contingenciamento orçamentário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer normativo aplicável ao estágio ou de obrigação assumida no TCE;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou quinze dias durante todo o período de estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

§ 1º O desligamento do estagiário, em face do término do seu prazo, inciso I do **caput**, deverá ser comunicado à Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou à

Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se estágio FGTS, no prazo de, pelo menos, quinze dias antes da sua ocorrência.

§ 2º O desligamento do estagiário, nos casos previstos nos incisos II a VIII do **caput**, deverá ser comunicado à Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se estágio FGTS, no prazo máximo de vinte e quatro horas de sua ocorrência.

§ 3º Em caso de desligamento posterior ao encerramento do cálculo da folha de pagamentos, a unidade pagadora realizará os cálculos dos acertos financeiros referente a auxílio-transporte pago a maior e também de recesso não usufruído e, se for o caso, providenciará os meios para restituição ao erário.

§ 4º No ato de desligamento do estagiário, a unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela vaga do estágio deverá providenciar a imediata exclusão dos acessos aos sistemas utilizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos quais tenha sido cadastrado para desempenho de suas tarefas, bem como solicitar à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação o cancelamento da conta de e-mail.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

Seção I

Da bolsa-estágio, do auxílio-transporte e seguro contra acidentes pessoais

Art. 27. O estudante integrante do programa de estágio não obrigatório fará jus à bolsa-estágio mensal e ao auxílio-transporte, cujos valores são definidos em Instrução Normativa do dirigente máximo do Órgão Central do SIPEC, para o estágio FUNDAF, e por Resolução aprovada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para o estágio FGTS.

§ 1º A bolsa-estágio será calculada com base na frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas e as horas não compensadas.

§ 2º O auxílio-transporte será pago por dia efetivamente estagiado, não sendo devido no período de recesso, nos dias de afastamento para tratamento da própria saúde e nos demais afastamentos registrados como faltas, ainda que justificadas, considerando-se que não haverá efetivo deslocamento até o local de realização do estágio.

§ 3º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização, exceto no primeiro mês de estágio, quando será pago no mês subsequente.

Art. 28. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do agente de integração, a contratação de seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário da modalidade não obrigatória, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, devendo constar, no TCE, o respectivo número de apólice e o nome da seguradora.

Art. 29. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não custeará quaisquer outras despesas além daquelas previstas no TCE.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá estender ao estagiário ações de capacitação, internas ou oferecidas pelas escolas de governo, contanto que não haja custo adicional.

Seção II

Do recesso

Art. 30. Na vigência dos contratos de estágio é assegurado ao estagiário período de recesso de quinze dias consecutivos a cada seis meses estagiado, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares.

§ 1º Os períodos de recesso deverão ser usufruídos durante a vigência do TCE, podendo ser parcelados em até três etapas, a critério do supervisor do estágio.

§ 2º Os períodos de recesso do estagiário que perceba bolsa-estágio serão remunerados.

§ 3º Na hipótese dos desligamentos de que trata o art. 27, o estagiário que recebe bolsa-estágio e não houver usufruído a integralidade do recesso remunerado, durante a vigência do estágio, fará jus ao seu recebimento em pecúnia.

§ 4º Para a primeira concessão do recesso, deverá ser completado integralmente, no mínimo, o período de seis meses estagiado.

Art. 31 A unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela vaga do estágio deverá encaminhar o formulário de marcação de recesso, impreterivelmente, no prazo mínimo de quinze dias antes da data prevista para o início do período de fruição, para Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou para Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se estágio FGTS.

Art. 32. A concessão de recesso de final de ano aos estagiários é condicionada à orientação do Órgão Central do SIPEC.

Seção III

Dos deveres

Art. 33. O estagiário assinará o TCE, por meio do qual terá ciência dos seus deveres e se comprometerá a cumprir os normativos regulamentares aplicáveis ao estágio, bem como os do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 34. O candidato à vaga de estágio FGTS deverá obrigatoriamente possuir conta-corrente ou conta-poupança na CAIXA, sob pena de não ser possível o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte.

Art. 35. O candidato à vaga de estágio FUNDAF deverá obrigatoriamente possuir conta-salário em qualquer das instituições financeiras conveniadas ao Ministério da Economia - ME, à sua escolha, sob pena de não ser possível o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte.

Art. 36. São deveres do estagiário:

I – ser assíduo e pontual;

II – efetuar regularmente os registros de frequência;

III – observar atitudes e linguagens adequadas no trato com as pessoas;

IV – vestir-se apropriadamente;

V – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

VI – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio de sua unidade de estágio;

VII – comunicar ausências ao supervisor de estágio;

VIII – usar o crachá de identificação nas dependências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IX - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio;

X - utilizar a internet, o correio eletrônico, a intranet, os sistemas, os equipamentos e os serviços colocados à sua disposição exclusivamente para execução das atividades do estágio;

XI – participar de reuniões, palestras e ações educativas para as quais for convocado, desde que no horário do estágio;

XII - manter a confidencialidade das senhas que lhe forem concedidas;

XIII – promover a imediata restituição de valores, eventualmente, recebidos equivocadamente;

XIV - na hipótese de perda ou roubo do crachá de identificação, comunicar o fato imediatamente ao supervisor;

XV - manter os seus dados cadastrais atualizados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente de integração;

XVI - elaborar relatório mensal das atividades de estágio com ateste do supervisor;

XVII - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;

XVIII – comunicar ao supervisor, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, bem como quaisquer alterações relacionadas à atividade escolar; e

XIX - entregar ao supervisor ou a pessoa por ele designada os documentos necessários para o cancelamento do TCE.

Seção IV

Das vedações

Art. 37. É vedado ao estagiário:

I – identificar-se invocando sua qualidade de estagiário, quando não estiver no pleno exercício das atividades decorrentes do estágio;

II - executar trabalhos particulares, mesmo que solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa;

III – utilizar a estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atividades que não estejam associadas ao estágio;

IV – ausentar-se do local de estágio, durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

V – retirar qualquer documento ou objeto do local de estágio, sem prévia anuência do supervisor; e

VI – exercer atividades que sejam incompatíveis com o horário do estágio.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estagiários, no que couber, as proibições impostas aos servidores públicos federais, previstas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38. É vedada a contratação para estágio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Ministro de Estado, das autoridades responsáveis pelo estágio ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, salvo se a contratação for precedida de procedimento público de seleção que assegure a observância ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Seção I

Da Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 39. Caberá à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I – dar ampla divulgação das normas de estágio vigentes e dirimir dúvidas das unidades descentralizadas e coordenações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – providenciar os trâmites necessários à efetivação dos remanejamentos, ampliação ou redução do número de vagas;

III – manter quadro atualizado na intranet do quantitativo de vagas de estágio das unidades descentralizadas e coordenações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por modalidade;

IV – analisar os pedidos de abertura de vaga, contratação, prorrogação e rescisão de estágio referentes ao estágio FGTS, para envio ao agente de integração;

V – elaborar folha de pagamentos dos estagiários FGTS, com base nos relatórios de frequência e marcação de recessos encaminhados pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsáveis pelas vagas de estágio;

VI – enviar à CAIXA, mensalmente, relatório dos agendamentos da folha de pagamentos dos estagiários FGTS;

VII – atestar, mensalmente, planilha de relação de estagiários FGTS ativos encaminhada pelo agente de integração;

VIII – providenciar o cadastro dos estagiários no Sistema de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - SGP ou em outro que lhe venha substituir;

IX - providenciar o cadastro dos estagiários FGTS no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE ou em outro que lhe venha substituir; e

X - emitir declaração de realização de estágio, quando solicitado.

Seção II

Da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 40. Caberá à unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela vaga de estágio, por meio do seu apoio administrativo:

I – comunicar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se estágio FGTS, no prazo de quinze dias de antecedência acerca do término do contrato de estágio em face do decurso do prazo;

II - comunicar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se estágio FGTS, o desligamento do estagiário, nos casos previstos nos incisos II a VIII do art. 27, no prazo máximo de vinte e quatro horas de sua ocorrência;

III – acompanhar o cumprimento da jornada de trabalho, providenciando a remessa do resumo de ocorrências à respectiva unidade pagadora, impreterivelmente, até o segundo dia útil do mês subsequente;

IV – solicitar o cadastro do estagiário nos sistemas utilizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, necessários para o desempenho de suas atividades, bem como, no ato de seu desligamento, solicitar a sua imediata exclusão;

V - solicitar à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação a criação de conta de e-mail para o estagiário, bem como, no ato de seu desligamento, solicitar o imediato cancelamento da

conta de e-mail;

VI - disponibilizar ao estagiário, na unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os equipamentos necessários para o desempenho das suas atividades;

VII – encaminhar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia ou à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia, se estágio FUNDAF, ou à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se estágio FGTS, a solicitação de recesso do estagiário, no prazo mínimo de quinze dias antes da data prevista para o início do período de fruição; e

Parágrafo único. O descumprimento do prazo disposto no inciso III do **caput**, poderá implicar a não inclusão do estagiário em folha de pagamento.

Seção III

Do supervisor de estágio

Art. 41. O supervisor do estagiário é o servidor responsável por orientar e supervisionar os estagiários sob sua responsabilidade.

§ 1º O supervisor de estágio poderá orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente.

§ 2º O supervisor de estágio será designado pelo chefe da unidade organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que o estudante desenvolver suas atividades.

§ 3º O servidor a ser designado para atuar como supervisor deverá observar a modalidade de ensino do estagiário e os seguintes requisitos:

I - possuir, no mínimo, o mesmo nível de formação do estagiário de ensino médio;

II - possuir o mesmo nível de formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário de educação superior na modalidade "graduação"; ou

III - possuir qualificação mínima de especialista ou experiência comprovada, superior a dois anos na área de conhecimento desenvolvida pelo estagiário de Educação Superior na modalidade "pós-graduação".

§ 4º A supervisão do estágio poderá ser realizada de forma remota, preferencialmente no âmbito da Procuradoria Regional, quando não houver servidor apto para a supervisão na unidade responsável pela vaga do estágio.

Art. 42. Caberá ao supervisor do estagiário:

I – promover a integração do estagiário ao ambiente em que se desenvolverá o estágio;

II – orientar o estagiário sobre as atividades a serem desenvolvidas e seus deveres;

III – proceder à avaliação de desempenho do estagiário, por meio do relatório de atividades de estágio;

IV – zelar pelo cumprimento do estabelecido no TCE;

V – estimular o pensamento crítico do estagiário na área de conhecimento do seu estágio;

VI – observar a correlação entre as atividades desenvolvidas na unidade e aquelas exigidas pela instituição de ensino, nos termos do TCE;

VII – manter informada a área de gestão de pessoas ou setor de apoio administrativo sobre o desempenho do estudante e demais ocorrências que digam respeito à realização do estágio;

VIII - analisar as ocorrências de falta justificada, podendo autorizar ou não a compensação do horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência da ausência, conforme o disposto no art. 16 desta Portaria;

IX - assinar a folha de frequência do estagiário; e

X - autorizar o período de fruição do recesso remunerado, durante a vigência do TCE, podendo permitir o parcelamento em até três etapas, conforme tempo adquirido pelo estagiário.

Art. 43. Fica vedada a supervisão de estágio por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil do estagiário.

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Art. 44. O Agente de Integração é a entidade, pública ou privada, que faz a interlocução entre a Instituição de Ensino, o estudante e a União, mediando o processo de execução, acompanhamento e operacionalização do Programa de Estágio.

Art. 45. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional utilizará os serviços de agentes de integração para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de contratação da Administração Pública Federal.

Art. 46. Caberá ao agente de integração:

I – contratar seguros contra acidentes pessoais em favor do estagiário;

II – recrutar e auxiliar no processo de seleção de estudantes, conforme especificações de perfil estabelecidas pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – controlar a efetiva frequência do estudante na instituição de ensino;

IV – comunicar, por escrito, a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino;

V – encaminhar relatório das atividades desenvolvidas pelo estudante à respectiva instituição de ensino;

VI – articular-se com instituições de ensino para celebração de convênios ou outro instrumento jurídico apropriado;

VII – lavrar o TCE;

VIII – receber as avaliações de desempenho do estagiário e os relatórios do estágio; e

IX – acompanhar e informar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a vida estudantil do estagiário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As vagas de estágio podem ser remanejadas no âmbito de cada Procuradoria Regional, mediante prévia solicitação à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que promoverá as medidas operacionais necessárias para viabilizar as alterações.

§ 1º Efetivado o remanejamento das vagas, a Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comunicará à Procuradoria Regional solicitante para que esta possa efetivar a contratação nos novos quantitativos.

§ 2º As unidades deverão monitorar a ocupação das vagas, por modalidade, conforme

quadro disponível na intranet, de modo a providenciar o devido preenchimento daquelas desocupadas em razão de desligamentos.

Art. 48. A Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fará o acompanhamento da ocupação das vagas de estágio para identificação daquelas que permanecerem ociosas por mais de quatro meses, as quais serão remanejadas automaticamente, em âmbito nacional, independentemente de prévia comunicação, para outra unidade que tenha solicitado o aumento de seu quadro de estagiários.

Parágrafo único. A solicitação de nova vaga para aumento do quadro a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser enviada à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de ofício SEI devidamente fundamentado, e comporá lista de espera para atendimento por ordem de solicitação.

Art. 49. Compete à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria.

Art. 50. Fica revogada a Portaria PGFN nº 1063, de 18 de novembro de 2016.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 05/03/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14086218** e o código CRC **2386FB1C**.